



SENADOR WELLINGTON SALGADO

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2007, que *suprime o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para incluir as contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*, e o Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2007, que *altera o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para permitir a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais*.

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO
Relator “ad hoc”: Senador AGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 492 e 699, ambos de 2007, de autoria dos Senadores FLEXA RIBEIRO e RENATO CASAGRANDE, respectivamente, alteram a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos e créditos tributários indicados na ementa.

O PLS nº 492, de 2007, pelo seu art. 1º, revoga o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007. A vigência da lei oriunda da proposição seria imediata.

Já o PLS nº 699, de 2007, tem três artigos. Por meio de seu art. 1º, o PLS altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para nele incluir a remissão ao § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata do pedido de compensação de créditos e débitos tributários mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

O art. 2º revoga o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e o art. 3º estipula que a lei oriunda da proposição entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Segundo as justificações, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu que os débitos relativos a imposto ou contribuição administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal (SRF) pudessem ser compensados com créditos relativos a qualquer tributo sob administração daquele órgão. Posteriormente, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela Lei nº 11.457, de 2007, que unificou a SRF e a Secretaria da Receita Previdenciária, proibiu-se a compensação, por declaração, de débitos relativos a contribuições previdenciárias com crédito de outros tributos, a despeito de estarem, a partir de então, sob a mesma administração, o que não seria razoável e prejudicaria, inclusive, as empresas exportadoras.

Em 16 de abril de 2008, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foi aprovado parecer favorável ao PLS nº 699, de 2007, com a Emenda nº 01 – CAS, que altera a ementa da proposição. Não foram apresentadas outras emendas.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 627, de 2008, do Senador ROMERO JUCÁ, os projetos tramitam em conjunto e após a análise desta CAS serão encaminhados à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes a previdência social e outros correlatos, como é o caso.

Os PLS coadunam-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer



SENADOR WELLINGTON SALGADO

quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

As proposições não criam benefício e nem geram renúncia fiscal, mostrando-se desnecessária análise sobre impactos orçamentários e financeiros.

O mérito de ambas é indiscutível. Elas versam sobre a mesma matéria e buscam o mesmo objetivo, mas de forma diversa. Enquanto o PLS nº 492, de 2007, suprime o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, o PLS nº 699, de 2007, além de revogar esse parágrafo, também altera o *caput* do dispositivo, autorizando expressamente o pedido de compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, 1996.

Antes da unificação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, era defensável a proibição de compensação de créditos e débitos previdenciários com outros tributos federais. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Lei nº 11.457, de 2007, contudo, era de se esperar que as restrições então existentes fossem eliminadas.

Vale destacar que o art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, oriunda da chamada MP do Bem, alterou o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para determinar ao Fisco federal que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verifique se o contribuinte deve à Fazenda Nacional e, existindo débito, compense o valor da restituição ou ressarcimento, total ou parcialmente, com o valor do débito. Especificamente no que se refere a débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou das contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o dispositivo prevê o mesmo procedimento. Ou seja, a autoridade fiscal deve compensar **de ofício** créditos de tributos federais com débitos previdenciários antes de qualquer ressarcimento ou restituição. Ato conjunto das antigas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, consubstanciado na



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Instrução Normativa Conjunta nº 629, de 10 de março de 2006, dispõe especificamente sobre o procedimento a ser adotado para a compensação.

Nota-se, portanto, que as compensações de créditos de tributos federais com débitos de contribuições administrados pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária já eram realizadas, independentemente de requerimento do contribuinte. Injustificável que o procedimento deva ser feito apenas de ofício, razão pela qual entendemos um avanço a autorização para que essas compensações também se dêem com base em declaração do contribuinte, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Os projetos tornam possível também a compensação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias com outros tributos federais.

A mudança legislativa proposta diminui a burocracia, torna o sistema mais lógico, justo e isonômico, além de não trazer qualquer prejuízo às contas públicas ou à organização da Seguridade Social.

Como dito acima, os projetos utilizam técnicas diversas para alcançar o mesmo objetivo. Entretanto, acreditamos que a forma utilizada pelo PLS nº 699, de 2007, é mais adequada, pois além de igualmente revogar o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, altera a redação do *caput* do artigo, para fazer expressa menção ao § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Ademais, é importante conceder um prazo para a entrada em vigor da futura norma, como faz o PLS nº 699, de 2007, haja vista a necessidade de providências administrativas a serem tomadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para possibilitar a compensação ora autorizada.

Finalmente, apenas para tornar mais claro o objetivo do PLS nº 699, de 2007, apresentamos emenda de redação alterando sua ementa. Frisamos que o texto ora apresentado é o mesmo da Emenda nº 01 - CAS, já aprovada por ocasião da apreciação, nesta Comissão, do relatório ao PLS nº 699, de 2007, ocorrida antes do apensamento das proposições em análise. Desse modo, ficará indicado que será permitida a compensação não apenas de **débitos** previdenciários com créditos de outros tributos federais, mas também dos **créditos** previdenciários com débitos de outros tributos federais.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 699, de 2007, com a seguinte emenda, e pelo arquivamento do PLS nº 492, de 2007.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2007:

Altera o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para permitir, mediante declaração do contribuinte, a compensação de créditos e débitos de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator